



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTA ENG

Concorrência nº 15/2020

Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (14712250)

Pleiteia a impugnante a mudança do edital nos seguintes pontos:

- 1) DA DIVERGÊNCIA A RESPEITO DO VEÍCULO PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLETA EM ÁREA DE DIFÍCIL ACESSO;
- 2) DA QUANTIDADE DE VEÍCULOS SUPERESTIMADA;
- 3) DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL COM A FAZENDA ESTADUAL, REGULARIDADE RELATIVA AOS DÉBITOS TRABALHISTAS E QUANTO AOS REPRESENTANTES CREDENCIADOS
- 4) DA IMPOSSIBILIDADE DE EXISTIR LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONCOMITANTE COM OBRAS;
- 5) DA TAXA SELIC;
- 6) DO DESRESPEITO À POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do

instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e a republicação do certame, aprazando-se a abertura para o dia 26/03/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 14724134.

2.1. DA DIVERGÊNCIA A RESPEITO DO VEÍCULO PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLETA EM ÁREA DE DIFÍCIL ACESSO

É necessário esclarecer que figura 2 do projeto básico tem como única finalidade definir os padrões de letreiros e textos a serem adesivados ou pintados nas laterais dos equipamentos de coleta, conforme definições do item 7.1 deste documento. Os chassis desenhados são meramente ilustrativos e não representam, nem determinam, o modelo de veículo a ser utilizado, conforme supõe a impugnante.

A especificação do veículo com esta configuração de equipamento (caçamba basculante) está especificada no item 7.2.4 do projeto básico, no qual exige-se veículo com tração 4 x 4 e PBT mínimo de 6 toneladas. Esta configuração de veículo coletor é fundamental para a realização da coleta de resíduos sólidos domiciliares em vias não pavimentadas e com declividade acentuada, especialmente em períodos de grande precipitação pluvial.

Cabe esclarecer que o projeto básico não especifica modelos de veículos que não existem no mercado nacional. Veículos leves de pequeno porte, com PBT de 6 toneladas, são produzidos pela IVECO e pela AGRALE, sendo que o modelo AGRALE MARRUÁ, além de possuir este PBT, também possui tração 4 x 4. Até pouco tempo a Ford também produzia o veículo F4000, que se enquadra nesta especificação.

É descabida a impugnação neste sentido.

2.2. DA QUANTIDADE DE VEÍCULOS SUPERESTIMADA

A impugnante comete vários equívocos ao tentar dimensionar, de maneira simplista, a frota necessária para efetuar a coleta de resíduos sólidos urbanos no Município de Porto Alegre, tomando como único fator determinante a quantidade estimada de resíduos a serem coletados.

Vários outros fatores locais que, aparentemente, são desconhecidos pela impugnante, interferem neste dimensionamento, conforme listamos a seguir:

1. O Município de Porto Alegre tem uma área territorial de, aproximadamente, 460 km², sendo que no sentido norte-sul temos uma extensão linear de, aproximadamente, 40 km e, no sentido leste-oeste, temos uma extensão de,

aproximadamente, 15 km. O objeto da presente licitação compreende a realização da coleta domiciliar em todo o Município, sendo que a região sul da cidade tem características mais rurais com pequena densidade populacional e um grande número de estradas. Os veículos coletores que efetuam a coleta domiciliar nesta região têm extensos roteiros, mas coletam pouca quantidade de resíduos, desta forma, a jornada de trabalho das equipes de coleta é o fator determinante para o dimensionamento da frota nesta região, e não a quantidade de resíduos coletados.

2. O local de descarga dos resíduos coletados situa-se no extremo da região leste da cidade, sendo que a distância média entre os setores de coleta e o local de descarga é superior a 15 km. Por conta desta peculiaridade, o tempo de deslocamento, ou tempo improdutivo das equipes de coleta, acaba sendo superior ao normal, o que também impacta no dimensionamento da frota, pois o fator tempo de execução do roteiro acaba sendo preponderante ao fator quantidade de resíduos coletados. Sob este aspecto também cabe ressaltar que o tempo de espera para descarga na Estação de Transbordo da Lomba do Pinheiro, em horários de pico, também contribui para o aumento do tempo improdutivo.
3. Por conta de características peculiares ao Município de Porto Alegre, com maior predominância de regiões de ocupação residencial (regular ou irregular), não é possível otimizar o dimensionamento da frota de veículos, com a utilização da mesma quantidade de equipes no turno do dia e no turno da noite. O número de veículos coletores compactadores de 15 e 19 m³ que prestam serviço no turno do dia é o dobro do número de veículos do turno da noite. Desta forma, são necessários, no mínimo, 50% a mais de veículos para a execução total do serviço do que seria necessário se fosse possível utilizar a mesma quantidade de veículos nos dois turnos. Este é o principal fator que desconstitui o cálculo apresentados pela Impugnante.
4. Também cabe argumentar que nos cálculos simplistas feitos pela Empresa não foi levado em conta que os caminhões coletores compactadores de 6 m³ tem capacidade aproximada de 3 toneladas de carga, e não 7,5 toneladas, conforme a generalização considerada no seu dimensionamento.
5. Para os 17 veículos que serão utilizados na coleta de resíduos públicos, de fato, não haverá aproveitamento de 100% da sua capacidade de carga, posto que estes veículos trabalham na coleta de disposições irregulares de resíduos e da produção dos serviços de limpeza urbana. Tais atividades requerem a realização de grandes trajetos, nos quais, nem sempre, há volume suficiente de resíduos que ocupem a sua capacidade total. Neste caso, é a necessidade de realizar a coleta integral e simultânea de todos os resíduos públicos nas várias regionais do DMLU que determina o dimensionamento desta frota.

Em razão dos argumentos aqui apresentados, é totalmente descabida a impugnação da empresa, no que diz respeito a este item.

2.3 DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL COM A FAZENDA ESTADUAL, REGULARIDADE RELATIVA AOS DÉBITOS TRABALHISTAS E QUANTO AOS REPRESENTANTES CREDENCIADOS;

É inacreditável que uma pretensa licitante alegue como motivo para impugnação de um Edital de Concorrência a exigência de Regularidade Fiscal Estadual e Regularidade Trabalhista.

A Lei 8.666/93 traz o rol de documentos que poderão ser exigidos dos licitantes para sua habilitação, em seu art. 29, incs. I ao IV no que tange à regularidade fiscal e V para regularidade trabalhista, abaixo transcrevemos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943.

Quanto ao representante credenciado mencionado pela IMPUGNANTE no item 4.4.1, o Edital está regramdo a participação de representante credenciado nas sessões públicas, onde cada LICITANTE apresentar-se-á, com apenas um representante legal que, devidamente munido de credencial. Caso seja necessário a realização de atos fora da sessão pública (PRESENCIAL), como encaminhamentos de recursos, de contrarrazões, poderá representar a licitante outra pessoa devidamente identificada e com poderes para tal procedimento.

Sendo assim, não prospera o alegado pela impugnante.

2.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE EXISTIR LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONCOMITANTE COM OBRAS;

O projeto básico não especifica a execução de construções ou obras. O termo “construídos” utilizado no item 7.2.9.e deste documento deve ser entendido como “fabricados”, posto que trata-se da especificação para fornecimento de contêineres de PEAD, os quais são comumente comercializados no mercado.

A instalação de contêineres semi-enterrados também não exige a execução de construções ou obras. É necessário, apenas, a escavação de um buraco no solo para enterrar uma carcaça em formato cilíndrico, com tampa, fabricada em PEAD, no interior da qual é alojado uma bolsa para armazenamento dos resíduos.

Sendo assim, não prospera o alegado pela impugnante.

2.45 DA TAXA SELIC;

Sobre este item assiste razão à impugnante. Desta forma, a planilha de composição de custos está sendo devidamente alterada para adoção da taxa selic vigente.

2.6. DO DESRESPEITO À POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

A Impugnante transcreve vários artigos da lei 12.305/2010, apontando que nada consta no edital sobre estes artigos.

Tais artigos, em geral, tratam de competências e obrigações do Poder Público em relação ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos.

Não tratam-se de artigos que imponham tópicos a serem incluídos em editais de licitação para a contratação específica de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Não há nada no edital que contrarie esta legislação e, tampouco, que tenha deixado de ser incluído por algum dispositivo que assim o impusesse.

Sendo assim, não é cabida a impugnação quanto a este item.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020 e também legítimo o pedido de revisão da impugnante quanto ao aumento da taxa SELIC, dessa maneira resta **PARCIALMENTE DEFERIDA** a impugnação interposta pela PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke, Assistente Administrativo**, em 12/07/2021, às 15:55, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 12/07/2021, às 15:55, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Assistente Administrativo**, em



12/07/2021, às 16:01, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **14755792** e o código CRC **18203768**.